



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA 01/07/2014

Item 34

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e demais serviços de limpeza pública, operação de aterro sanitário existente no Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-10. Valor - R\$44.276.936,88. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 04-04-13.

Advogado(s): Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Marcelo Aversa e outros.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e demais serviços de limpeza pública e operação de aterro sanitário existente no Município de Santo André.

Inicialmente esclareço que edital foi objeto de Representação, formulada por Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., tratada nos autos do TC-44513/026/09, sendo o processo arquivado, devido ausência de prova de capacidade do representante.

Em exame, Concorrência nº 05/09 e o Contrato nº 120/10, celebrado em 24/06/10, no valor de R\$ 44.276.936,88 (quarenta e quatro milhões, duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

setenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), com vigência de 12 meses.

Retiraram o edital 70 (setenta) empresas, sendo que participaram 03 (três) proponentes, sagrando-se vencedora a contratada, cujo resultado foi adjudicado em 22 de junho de 2010 e publicado em 01 de julho de 2010.

A matéria foi instruída pela 5ª Diretoria de Fiscalização, DF-5.4 que em seu relatório de fls.1496/1501, conclui pela irregularidade da licitação e do contrato, tendo em vista que foi constatada a inobservância aos artigos 3º e 30, parágrafos 8º e 9º da Lei nº 8666/93, ao exigir dos licitantes a apresentação de metodologia executiva de operação dos serviços.

Instada a se manifestar, a SDG, propôs a notificação da Origem para apresentação de justificativas face ao apontado pela fiscalização, bem como esclarecesse a exigência constante no item 4.4.4.11 do ato convocatório, a respeito da exiguidade de prazo para apresentação de documentos relativos ao endereço e CNPJ do aterro sanitário e a existência de outro contrato com objeto idêntico, cuja vigência iniciou em março de 2010, mesmo ano da presente licitação.

Notificada, a Origem apresentou justificativas e documentos, acostados às fls.1510/1540, alegou, em síntese, que a inclusão da metodologia executiva da operação dos serviços baseou-se no fato de que os serviços prestados não são passíveis de serem interrompidos face à essencialidade da coleta e da deposição de tais resíduos, justificando, ainda que além da questão da preservação da saúde pública, ditos serviços obrigam o conhecimento efetivo da sua dinâmica para atuação do prestador de serviço no município.

Esclareceu, ainda, que a exigência de metodologia executiva encontra respaldo legal no § 9º do artigo 30 da Lei de Licitações, uma vez que a licitação trata de serviços de coleta diferenciada domiciliar de resíduos sólidos secos e úmidos, rejeitos, limpeza de feiras livres e operação de aterro sanitário.

No tocante à exiguidade de prazo para contratada apresentar documentos referentes às letras "a" e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

“b” do item 4.4.4.11, concernente a apresentação, antes mesmo da adjudicação, de endereço e o CNPJ do aterro sanitário, a Origem, asseverou que referida exigência visou à necessidade de início imediato de execução do contrato, uma vez que os serviços vinham sendo prestados por meio de contratação emergencial.

Quanto ao contrato firmado em março de 2010, informou que o mesmo foi realizado com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8666/93, com prazo de vigência de 06 (seis) meses e término em 23/06/2010, restando comprovado que as avenças não vigoraram concomitantemente, porquanto o contrato em análise foi firmado em 24/06/2010.

Diante do acrescido, a SDG manifestou pela irregularidade da matéria, uma vez que a Origem não conseguiu apresentar argumentos suficientes para afastar situação de irregularidade relativa à exigência de apresentação de metodologia executiva, uma vez que os serviços de coleta de lixo não apresentam alta complexidade conforme entendimento pacificado neste E. Corte.

Ressaltou, ainda que a exigência de apresentação, antes mesmo da adjudicação, de endereço e de CNPJ do aterro sanitário, contraria o artigo 30, § 6º da Lei de Licitações, eis que a exiguidade de prazo acabou por fazer com que todas as licitantes já contassem, obrigatoriamente, com um espaço já destinado ao depósito de resíduos coletados, o que influiu diretamente no certame, haja vista que 70(setenta) empresas retiraram o edital, somente 03(três) compareceram.

É o relatório.

VOTO:

Observo que as justificativas apresentadas pela Origem foram capazes apenas de afastar a irregularidades acerca da celebração de contrato de objeto similar, permanecendo inalteradas as demais irregularidades.

Tratando-se de serviços de limpeza pública esclareço que este E. Tribunal já firmou entendimento que não se aplica as previsões dos parágrafos 8º e 9º do artigo 30 da Lei de Licitações, porquanto ausente da atividade a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

complexidade técnica que ensejaria a necessidade dessa verificação.

Cito a exemplo o decidido nos processos TC-8364/026/07, de relatoria do Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues e TC-41974/026/08, de relatoria do Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, julgados pelo Tribunal Pleno, nas Sessões de 11/04/07 e 11/03/09.

Ademais, a exigência de apresentação prévia, antes mesmo da adjudicação, de endereço e de CNPJ do aterro sanitário, contraria o artigo 30, § 6º da Lei de Licitações, eis que a exiguidade de prazo fixada no edital para apresentação acabou por criar indevida obrigação de que todas as licitantes dispusessem de espaço destinado ao aterro, que acarretou em prejuízo a competitividade do certame, já que das 70(setenta) empresas que retiraram edital, apenas 03(três) participaram do certame.

Diante de todo o exposto, e considerando aos apontamentos efetuados pela fiscalização, acolho a manifestação desfavorável da SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência nº 05/09 e do Contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 01 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO